



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 73/2025

Modalidade: Pregão – Registro de Preços

Edital nº: 41/2025

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAPS, BIPAPS E COMPONENTES, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

1. RELATÓRIO

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA apresenta pedido de Reconsideração de decisão proferida em julgamento de recurso por ela apresentado, no qual questionava a habilitação da empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA.

No recurso, a ora Reconsiderante questionou os seguintes pontos, em síntese:

1.1 - Num primeiro questionamento foi sustentado que a Recorrida não comprovou o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme consta em modelo - Anexo V do edital, sendo apresentado pela Recorrida à época documento denominado "Declarações Unificadas" na qual afirma cumprir a exigência.

Anexo ao recurso julgado a Recorrente apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não qual, em tese, divergia da declaração da Recorrida quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com **deficiência** e para reabilitado da previdência social.



Na referida Certidão consta que a empresa licitante, FILIAL, empregava, em 29/06/2025 pessoas nesta condição em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº8.213/1991.

1.2 - Num segundo ponto questionado no recurso anteriormente apresentado e julgado, a Recorrente afirmava que a empresa licitante CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA havia apresentado na fase de habilitação prova de regularidade com a **fazenda municipal** referente a sua filial, com CNPJ 10.851.899/0003-71, sendo que no seu entendimento tal certidão deveria referir-se à Matriz da Empresa.

1.3 - Já no último e terceiro questionamento a Recorrente sustentava que a Recorrida havia apresentado **Atestado de Capacidade Técnica** inservíveis, descumprindo o item 10, letra "K", do edital de licitação, entendendo que não comprovam que a Recorrida prestou serviços compatíveis com os itens, especificamente serviços de locação.

Por outro lado, a Recorrida CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA apresentou suas contrarrazões combatendo os argumentos apresentados pela Recorrente, em síntese:

1.1 - Quanto ao primeiro questionamento sobre exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, a Recorrida sustentou em suas contrarrazões à época que tal exigência, nos termos do art. 93 da Lei nº8.213/1991, aplica-se a empresas com mais de 100 (cem) funcionários, juntando.

Para tanto, demonstrou através de *print* de sistema público, o qual pode ser auditado, em que consta o número de 50 funcionários da FILIAL participante do processo licitatório, nos termos do CNPJ constante da proposta e dos documentos de habilitação.

Em análise ao exposto pelas partes licitantes, verificou-se que o art. 93 referido, assim dispõe:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento)



dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200

empregados.....
.2%;

II - de 201 a

500.....3
%;

III - de 501 a

1.000.....4
%;

IV - de 1.001 em diante.

.....5

Diante do exposto nas razões e contrarrazões recursais apresentadas, a administração municipal, considerando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do mero formalismo negou provimento ao Recurso e manteve a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA.

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Conforme o acima exposto, diante da decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa Recorrida, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA apresenta neste momento, pedido de Reconsideração da decisão proferida pela administração municipal, questionando unicamente e novamente que a Declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme consta em modelo - Anexo V do edital, apresentada pela empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA, não corresponde com a verdade.



Destaca-se, portanto, que os questionamentos recursais relacionados à apresentação de certidão negativa municipal e atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não são objeto do pedido de Reconsideração, estando, portanto, definitivamente encerrada a discussão na decisão administrativa que julgou o recurso naquele momento.

Desta forma, a Reconsiderante apresenta novas informações para sustentar que a Declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, apresentada pela empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA, não corresponde com a verdade.

Para tanto, apresenta *prints* de novas Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego da empresa num todo, e não apenas de uma filial isolada, constando Matriz e Filial, onde, tanto o CNPJ nº 10.851.899/0001-00 (matriz), quanto o CNPJ nº 10.851.899/0003-71 (filial) apontaram as seguintes informações:

Que nos dias 28/06/2025, 29/06/2025 e de 15 a 19 de julho de 2025 constam das Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que nas referidas datas o empregador identificado, tanto matriz como filial empregavam pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da lei nº 8.213 de 1991.

Destaca-se que a Reconsiderante não apresentou a referida certidão da empresa Recorrida **referente ao dia 30 de junho de 2025**.

Essa é a síntese do pedido de Reconsideração, a qual passamos a analisar.

Como dito alhures, a administração municipal, considerando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do mero formalismo e da proposta mais vantajosa para a administração, negou o recurso apresentado e não reformou a decisão emitida pela agente de contratação que manteve a habilitação da empresa Recorrida CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA.



O presente pedido de Reconsideração possui fundamento no art. 165, inc. II, *in albis*:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.” (grifo nosso)

Posto isto, em sede de reanálise, apesar da ora Reconsiderante não apresentar fundamentos legais consistentes, sustentando apenas que a Declaração da Recorrida não condiz com a verdade pelo fato de as Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nas datas mencionadas, tanto matriz como filial, consta que a Recorrida empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da lei nº 8.213 de 1991, faz-se necessário a análise do Acórdão nº 523/2025 – Plenário do Tribunal de Contas de União – TCU que assim decidiu:

“Acórdão 523/2025 - Plenário

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.” (grifo nosso)

Cabe, portanto, destacar o Voto do Relator do Acórdão nº 523/2025 – TCU, Ministro JORGE OLIVEIRA:

“(…)

Voto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

1. Em síntese, a representante argumenta que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., declarada vencedora do certame, não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

1. Pelas razões expostas no despacho proferido à peça 20, considereei satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios da espécie e decidi deferir a medida cautelar pleiteada, determinando à Anatel que se abstivesse de celebrar contrato com a empresa declarada vencedora do certame até a deliberação do Tribunal sobre o mérito da matéria em apreço. Tal decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 2.089/2024.



1. Adicionalmente, determinei a oitiva da Anatel acerca do indício de irregularidade tratado nesta representação e concedi à empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. a oportunidade de se manifestar.

1. Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Anatel e pela empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., a unidade técnica entendeu estarem afastados os indícios de irregularidade apontados e propôs o conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com a consequente revogação da medida cautelar concedida (peça 86).

1. Adoto a instrução da unidade técnica como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações e realizar ajustes no encaminhamento proposto.

1. Primeiramente, registro que, quando da análise preliminar do pedido de medida cautelar, concluí pela plausibilidade jurídica das alegações contidas na representação sob exame, uma vez que não estavam presentes, nos autos, elementos suficientes para indicar o atendimento da reserva de vagas estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/1991 por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. e, ante ao evidente perigo da demora, decidi deferir a medida cautelar pleiteada.

1. Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lei 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:



- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

1. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

1. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

1. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

1. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

1. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

1. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

"a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, **a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.**

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento



das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante."

1. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

1. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

1. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

1. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

1. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

1. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos.



1. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).

1. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

"Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de **afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.**" (TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);"

1. Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. **Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo.** 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, "in casu", **é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso)."

1. A despeito disso, restou comprovado, por meio de dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do certame (peça 74), que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. possuía 749 empregados, dos quais 30 possuíam a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado



da Previdência Social, cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991.

1. Adicionalmente, a Anatel anotou que, em resposta à diligência, a interessada teria informado que, além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição. Tal afirmação foi corroborada por certidão emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, em que se atestou que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação (peça 61).

1. Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada.

1. Por fim, estando os autos em meu gabinete, a representante fez juntar manifestação da Consultoria-Geral da União a respeito da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como requisito de habilitação em processos licitatórios, com o seguinte destaque:

"46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões e outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal."

1. A manifestação não tem o condão de alterar a análise em tela.

1. Contudo, convém registrar que, de fato, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante. Todavia, tal fato não ocorreu no presente caso, visto que os agentes da Anatel, ao terem ciência da certidão não a desconsideraram. Pelo contrário, apuraram a questão no âmbito de recurso administrativo, com a realização de diligência à interessada, além de terem solicitado manifestação



da área jurídica da autarquia e, após análise, concluíram não haver razão suficiente para a inabilitação da interessada (peças 11 e 13).

1. Quanto à necessidade de o licitante providenciar a anulação da certidão, não há aplicabilidade no presente caso, visto que a atualização dos dados a partir do e-Social cumpriu tal função, resultando na posterior emissão de certidão sem o apontamento do descumprimento ainda durante o processo licitatório.

1. Dessa forma, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, visto estarem presentes, nos autos, evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado pela representante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator” (grifos nossos)

Conforme se verifica, o julgamento emitido pelo TCU no Acórdão 523/2025, é de extrema relevância jurisprudencial como fonte de interpretação do direito, relacionada a uma nova exigência da lei 14.133/2021.

Em síntese o TCU entende que **a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante**, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item reúna evidências da veracidade de sua declaração.

Como exemplo de outras alternativas para comprovar a veracidade da Declaração, o TCU considerou o esforço do licitante para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação mediante **a publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)**, tudo em função do interesse público.



Ademais, há de se destacar também que, apesar de não ser mencionada no Pedido de Reconsideração, há em vigência a Portaria do MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE nº 547 de 11 de abril de 2025 que *“Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.”*, que, em seu art. 4º, inciso I, assim dispõe:

“Art. 4º O cálculo da reserva legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social seguirá os seguintes parâmetros:

*I - a alíquota considerará **a soma dos empregados de todos os estabelecimentos da empresa no país** e será aferida da seguinte forma:*

a) de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);”
(grifo nosso)”

Diante de todo o exposto, mediante a análise de decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema e;

Considerando que a empresa Recorrida, apesar de constar nas Certidões tanto da matriz como da filial que nas referidas datas, empregava, pessoas nesta condição em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº8.213/1991, destacando-se que não foi apresentada pela ora Renconsiderante certidão referente ao dia 30 de junho de 2025.

Considerando ainda que, nem nas contrarrazões ao recurso e mesmo após intimada do pedido de Reconsideração da Recorrente, a Recorrida em nada demonstrou para comprovar seus esforços para o preenchimento das vagas à época.

Entendemos que, apesar da decisão administrativa ter mantido a habilitação da empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE



EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA com fundamento no princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, do mero formalismo, da proposta mais vantajosa e do interesse público, entendemos que assiste razão à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA em seu pedido de Reconsideração para rever a decisão recursal e declarar INABILITADA a empresa Recorrida.

Quanto ao teor do Pedido de Reconsideração para aplicação de sanções à Recorrida, entendemos pela não aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista que conforme Acórdão 523/2025 do TCU, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para comprovar falsidade da declaração, cabendo aos órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em suas atribuições, tomar as medidas necessárias para apuração, respeitado o devido princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

Considerando o pedido de Reconsideração interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA;

Considerando que a empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA não demonstrou qualquer esforço que tenha realizado à época da data da licitação para preenchimento das vagas no percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Opinamos, salvo melhor juízo da autoridade superior e outras que o pedido de Reconsideração deve ser **julgado procedente para rever a decisão proferida em sede de recurso para ao final ser declarada inabilitada a empresa CPAPS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA**, e por consequência ser convocado o segundo colocado no(s) item(ens) em que se sagrou vencedora.

Patrocínio, 04 de agosto de 2025.

EDÉSIO HENRIQUE SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO